



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13934.000006/00-61
Recurso nº. : 122.661
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : MARIA APARECIDA RAIMUNDO VIEIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.405

IRPF - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento do recurso do contribuinte, quando o mesmo for interposto após o transcurso do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA RAIMUNDO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13934.000006/00-61

Acórdão nº : 102-44.405

Recurso nº : 122.661

Recorrente : MARIA APARECIDA RAIMUNDO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte Maria Aparecida Raimundo Vieira - CPF N. 015.551.289-71, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/09), que julgou procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl. 03, relativo à multa pelo atraso da entrega da DIRPF/99 – ano-calendário de 1998.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, depois de transcorrido o prazo de 30 dias (fls. 13/14), recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo em síntese, como razões do recurso, a espontaneidade da entrega da declaração de rendimentos, a exclusão da penalidade com base no art. 138 do CTN, e alega ainda, que recebeu a intimação em 06.04.2000, por motivo de mudança de endereço, e ao final, requer o cancelamento da multa exigida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13934.000006/00-61

Acórdão nº : 102-44.405

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

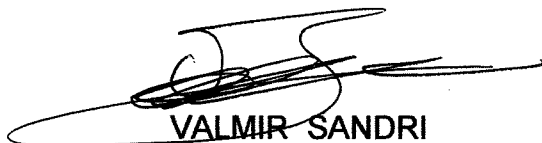
Conforme se verifica do processo, a Recorrente foi intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 22.03.00 (fls. 11) e, ingressou com seu recurso em 28.04.2000, portanto, intempestivo.

Alega que ingressou com o recurso a destempo, por ter recebido a intimação em 06.04.2000, por ter mudado de endereço.

Ocorre que, cabe ao contribuinte informar a Secretaria da Receita Federal, sempre que alterar seu domicílio fiscal. Não o fazendo, considera-se seu domicílio fiscal aquele informado em sua Declaração de Rendimentos.

Assim, tendo sido devidamente intimada da decisão da autoridade julgadora singular no endereço constante de sua Declaração de Rendimentos, e, não tendo ingressado com seu recurso tempestivamente, decido não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.



VALMIR SANDRI